



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089

Vistos.

1. Apresentadas informações de dados bancários do credor (seq. 7.413.1).

Reiterado pedido de habilitação de crédito nos autos principais por **ANDRÉ MOTA DE OLIVEIRA** (seq. 7.423.1).

Certidão de cumprimento de diligências pela escrivania (seq. 7.636/7.639).

A Administradora Judicial aceitou a nomeação na seq. 7.654.

Na seq. 7.656, proferido despacho regularizando o nome da empresa nomeada como Administradora Judicial.

Assinado termo de compromisso da AJ (seq. 7.659.1).

Na seq. 7.682, o credor **GILBERTO RODRIGUES DA SILVA** requereu a intimação da devedora para pagamento do valor devido.

Juntado ofício expedido pela 3ª Vara Federal de Ponta Grossa, no bojo da execução fiscal n. 016870-44.2019.4.04.7009/PR (seq. 7.832).

A Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado e proposta de honorários, na seq. 7.836.

O credor **JOSE TEOFILIO MAIA** apresentou dados bancários na seq. 7.844.1, e requereu o pagamento dos valores devidos na seq. 7.887.1.

Pedido de desabilitação nos autos (seq. 7.870, 7.871).

O Ministério Público apresentou parecer na seq. 7.872 apontando a desnecessidade de intervenção ministerial, excesso no caso de indício de prática de crime falimentar.

As recuperandas se manifestaram na seq. 7.886, pugnando o indeferimento do pedido de **JOSE TEOFILIO MAIA**, e apresentando contraproposta de honorários à Administradora Judicial.

Manifestação (seq. 8.014).



Parecer da Administradora Judicial na seq. 8.016.1. Discorreu que efetuou visita presencial na sede da empresa, com realização de reuniões, esclarecimentos, e solicitação de documentos. Quanto ao credor **JOSE TEOFILIO MAIA**, esclareceu sobre a quitação do valor concursal e o que remanesce pendente do crédito extraconcursal. Requereu reabertura de prazo ao antigo Administrador para manifestar. Concordou com o ajuste de honorários em R\$ 533.000,00. Manifestou-se sobre as demais movimentações do processo, e requereu a designação de audiência de gestão democrática.

Juntada de procuração (seq. 8.017).

Juntada de ofício expedido pela 7ª Vara Federal de Londrina (seq. 8.021).

Os autos vieram conclusos.

2. A Administradora Judicial apresentou proposta de honorários na seq. 7.836 no valor de R\$ 749.186,60.

As devedoras apresentaram contraproposta na seq. 7.886.1, e na seq. 8.016.1, a AJ concordou assentiu com a contraproposta no valor de R\$ 533.000,00.

Pois bem.

A atuação do administrador judicial é de auxiliar o juízo a desenvolver o processo de acordo com os objetivos e finalidades da Lei n. 11.101/2005.

A atuação do administrador judicial circunscreve inúmeros passos e meandros, e como se aduz da nova redação do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, deve agir como efetivo auxiliar do juízo, e não mero cumpridor de prazos. Deve, ainda, mediar conflitos, e agir de forma comprometida e atuante a fim de fiscalizar, assegurando a transparência das negociações e do processo.

Dito isso, em que pese o adiantado andamento processual, é de se reconhecer a complexidade com que a Administradora Judicial recém nomeada enfrentará no auxílio da condução da recuperação judicial, já que, com a apresentação de plano aditivo, exigirá reanálise de pagamento de credores, realização de Assembleia Geral de Credores, etc..

Os critérios para fixação dos honorários da AJ dependem da capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O §1º do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 ainda dispõe objetivamente que o valor total pago não deve exceder 5% (cinco por cento) do passivo submetido à recuperação judicial.

No caso, o valor ofertado atende os requisitos[1], além de que foi expressamente assentido pelas devedoras.



Sendo assim, fixo como honorários da Administradora Judicial MBPM -MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E ADMINISTRADORA JUDICIAL o valor de R\$ R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais), a ser pago em 41 (quarenta e uma) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) cada uma.

3. Segundo Daniel Carnio Costa, a **Audiência de Gestão Democrática de processos de insolvência** trata *"de metodologia de gestão de processos que permite imprimir mais eficiência e velocidade à prestação jurisdicional, desburocratizando o andamento do processo, aumentando a participação das partes na condução do feito, com incentivo à mediação judicial e com incremento da fiscalização do andamento processual por todos os interessados"*^[2].

A designação de audiência nestes moldes tem previsão legal nos art. 139, V^[3], 190^[4] e 191^[5] do NCPC e visa compatibilizar o tempo do processo com princípios constitucionais e processuais como duração razoável do processo, eficiência, inafastabilidade da jurisdição, acesso a ordem jurídica justa, contraditório, ampla defesa, transparência, e fiscalização do procedimento recuperacional.

A AGD permite que o juiz discuta com todas as partes as soluções para as questões pendentes antes da tomada de decisão. Abre-se um ambiente para mediação judicial, possibilidade de firmar negócios jurídicos processuais (como calendário, entre outros), e a aplicação de soluções mais céleres e justas ao processo.

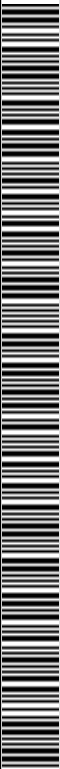
As soluções mais céleres e justas mencionadas, explica-se, nem sempre advirão da composição entre as partes, mas de decisão judicial proferida com a maior amplitude possível de contraditório, negociação e justificação.

A AGD não se confunde com uma assembleia geral de credores: a presidência é do magistrado e a audiência tem pauta previamente definida, sendo oportunizada a presença de todos os interessados, incluindo membro do Ministério Público, Administradora Judicial, devedores, e credores assistidos ou não por advogados, autorizada a plena manifestação de cada.

Feitas estas considerações, entendo que o presente processo beneficiar-se-á com a designação desta audiência neste momento processual.

3.1 Diante das considerações supra, designo o dia 25 de janeiro de 2022, às 13h00min, para a realização de Audiência de Gestão Democrática, oportunidade em que as partes e interessados se manifestarão sobre as questões pendentes, tendo como pauta a aprovação de calendário processual para entregas de nova listagem de credores, relatório sobre cumprimento do plano, agendamento de assembleia geral de credores, e demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

3.2 Considerando o Decreto Judiciário n. 451/2021^[6], que dispõem



sobre a terceira etapa da retomada gradual das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, autorizo que o ato seja semipresencial, reservada a possibilidade dos interessados em participar virtualmente.

3.3 A AGD presencial realizar-se-á no Salão do Júri do Fórum Hugo Simas de Ibaiti, sito na Praça dos Três Poderes, s/n, na cidade de Ibaiti (PR).

3.4 Para a videoconferência, deverá o Sr. Escrivão disponibilizar o link de ingresso nos autos, cabendo aos interessados promoverem o respectivo acesso junto ao campo "Pendências", ao selecionar a opção "Acessar". Uma vez selecionada tal opção, serão disponibilizadas diversas alternativas de acesso, podendo o ingresso ser efetivado mediante chave, link direto ou Código QR.

3.4 Ficam advertidos todos os participantes da audiência, na modalidade virtual, que a autorização excepcional da realização do ato por tal via não os isentam de atender aos protocolos de formalidade e respeito ao Poder Judiciário. Sendo assim, deverão tomar providências prévias, pelo menos 30 min antes do início da videoconferência, para se dirigirem a local calmo, silencioso e isolado, certificarem-se do acesso à conexão de internet (de preferência por wi-fi), da bateria suficiente em seus dispositivos, e de testes da chave, link direto ou Código QR de acesso à audiência. Havendo dificuldade ou dúvida, os participantes deverão solicitar auxílio junto à escrivania.

4. Considerando o decurso do prazo, e da situação de saúde do administrador anterior, remanescendo ainda questões pendentes, notadamente quanto aos honorários pagos, reabro prazo de 15 (quinze) dias para o Sr. Edemir apresentar manifestação nos termos do item 19.1 da seq. 7.412.1.

5. Em suas manifestações, **JOSÉ TEÓFILO MAIA** alegou, em suma, ser credor trabalhista das recuperandas no valor de R\$ 234.338,98, e que teria sido pago valor a menor do que aquele habilitado. Pugnou a intimação da devedora para pagamento do remanescente.

As recuperandas se manifestaram (seq. 7.886) e a AJ apresentou parecer na seq. 8.016.1.

Indefiro o pedido.

A lista de credores do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, publicada na seq. 372.1, consta um valor de R\$ 537,44 como crédito concursal do referido credor, e a quantia já foi integralmente paga.

O quadro-geral de credor é consolidado pelo administrador e homologado pelo juiz com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º da LFR e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas (art. 18, LFR).



E, no caso, não ficou comprovada pendência de habilitação ou impugnação de crédito ajuizado pelo interessado, e questionassem o valor habilitado e fossem aptas a alterar a relação de credores submetidos à recuperação.

Tendo sido pago o *quantum* habilitado e sujeito à recuperação, é indevida a cobrança nestes autos de quaisquer outros créditos, assim como a alegação de descumprimento do plano.

Eventuais débitos extraconcursais havidos pelo credor devem ser perquiridos pela via própria.

6. Em atenção ao item 7 da seq. 7.636, em que a escrivania certificou que não identificou a existência de depósito judicial oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, determino que a Administradora Judicial diligencie junto àquele juízo para obter informações acerca da efetiva transferência dos valores, conforme termos da seq. 7.403, bem como se manifeste sobre o fato no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se os credores **GILBERTO RODRIGUES DA SILVA** e **ALCEU DE OLIVEIRA** para se manifestarem sobre o parecer da AJ na seq. 8.016.1, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. É desnecessário o peticionamento nos autos com as informações bancárias dos credores. Conforme prevê o Plano de Recuperação Judicial, os dados bancários do credor devem ser enviadas por carta postal (cláusula 15.1 do plano). Ciência às partes, em especial **RULYAN CESAR STAUSKI**.

9. Pelo conteúdo do petitório da seq. 8.014.1, assinado digitalmente pelo Dr. Anderson Flogner, percebe-se que não diz respeito a esses autos, sendo certo o equívoco no protocolo. Proceda-se, pois, o cancelamento do movimento.

10. O pedido de **ANDRÉ MOTA DE OLIVEIRA**, na seq. 7.423.1, já foi indeferido pela decisão da seq. 7.412.1. Nada mais a deliberar.

11. O incidente para discutir o bloqueio da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa já foi distribuído em apartado, cf. seq. 8.016.1. Nada a deliberar.



12. Cadastros e desabilitações devem ser cumpridas ordinariamente pela escrivania na forma da Portaria n. 38/2021. Nada a deliberar.

13. Os ofícios e demais questionamentos devem ser respondidos pela AJ na forma da Portaria n. 38/2021. Nada a deliberar.

14. Ciência às partes da Portaria n. 38/2021.

15. Intimem-se. Diligências necessárias.

[1] O valor corresponde a cerca de 1% do débito.

[2] COSTA, Daniel Costa. Artigo: "Audiências de Gestão Democrática de Processos de Insolvência (Falências e Recuperações Judiciais de Empresa)" para o Prêmio Innovare - Edição XII - 2015. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/audiencias-de-gestao-democratica-de-pro>

[3] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

[4] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

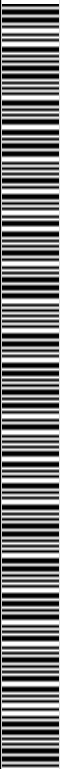
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

[5] Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

[6] Art. 2º Fica autorizada a realização de audiências presenciais em todos os processos em que não se possa realizar a audiência virtual ou



semipresencial. § 1º Fica facultado às pessoas que integram o grupo de risco da COVID-19 ou que com elas convivam participar da audiência na forma virtual. § 2º Se for indispensável, para evitar o perecimento de direito, a participação das pessoas mencionadas no caput na audiência semipresencial ou presencial, o magistrado que presidir o ato deve tomar todas as precauções sanitárias para afastar o perigo de contágio. § 3º Para as audiências semipresenciais ou presenciais, poderão ingressar no Fórum somente as pessoas que participarão do ato, salvo situação de incapacidade total ou parcial que exija acompanhamento excepcional de terceiro.

Ibaiti, data da assinatura digital.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

